

LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PRESSUPOSTOS PARA A
DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

**Monografia para o Curso de
Especialização em Direito Societário,
Universidade Federal do Paraná/Escola
Superior de Advocacia.**

CURITIBA

OUTUBRO 2001

SUMÁRIO: 1 – INTRODUÇÃO; 2 - A PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS; 2.1 - CORRENTE IMPERSONIFICANTE; 2.1.1 - A TEORIA DA FICÇÃO LEGAL; 2.1.2 - TEORIA DA FICÇÃO DOUTRINAL; 2.1.3 - TEORIA DA APARÊNCIA; 2.1.4 - TEORIA DA EQUIPARAÇÃO; 2.2 - CORRENTE PERSONIFICANTE; 2.2.1 TEORIA DA REALIDADE OBJETIVA OU ORGÂNICA; 2.2.2 TEORIA INSTITUCIONALISTA; 2.2.3 TEORIA DA REALIDADE TÉCNICA OU JURÍDICA; 2.3 – CONCLUSÃO; 3 - CONSIDERAÇÕES PROPEDEÚTICAS; 4 – ORIGEM; 5 - DIREITO COMPARADO; 5.1 - DIREITO INGLÊS; 5.2 - DIREITO NORTE-AMERICANO; 5.3 - DIREITO ALEMÃO; 5.4 - DIREITO BRASILEIRO; 6 - SUPOSTOS CASOS DE DESCONSIDERAÇÃO; 7 - APLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA TEORIA; 8 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA; 9 – CONCLUSÕES; 10 - BIBLIOGRAFIA (AUTORES CONSULTADOS E AUTORES CITADOS).

1 - INTRODUÇÃO

A doutrina nos ensina que uma das características da pessoa é a qualidade que ela possui de poder exercer direitos e contrair obrigações e que existem dois tipos de pessoas, se não no mundo real pelo menos no mundo do direito, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

As pessoas físicas teriam por substrato os seres humanos e as pessoas jurídicas seriam constituídas por determinadas realidades sociais, consistindo ora em agrupamentos de homens ora em massas patrimoniais.

A verdade é que os homens com a necessidade de satisfazerem seus interesses passaram a se unir, invariavelmente em grupos de dois ou mais indivíduos, e notaram que conjugando esforços e economias alcançavam mais rapidamente seus objetivos comuns.

Desta premissa surgiram, as entidades, as sociedades, as fundações e o próprio Estado, com o tempo viu-se que estes teriam de ser capazes de exercer direitos e, também, de contrair obrigações; convencionou-se então chamá-los de pessoas jurídicas.

No ordenamento jurídico pátrio esta possibilidade está contemplada pelo disposto no artigo 13 do Código Civil.

“Artigo 13. As pessoas jurídicas são de direito público interno, ou externo, e de direito privado”.

Este estudo se desenvolve em cima das pessoas jurídicas e da possibilidade de destituir-lhe um de seus principais atributos a personalidade jurídica, com a finalidade de reparar abusos cometidos por seus titulares.

Para tanto precisamos compreender efetivamente o que vem a ser a personalidade jurídica.

Comparemos, então, duas situações distintas de sociedades, uma regular e outra irregular; nelas a primeira vista encontraremos: uma organização reunindo pessoas e bens, com uma administração e finalidade que até podem ser idênticas.

No entanto, qual é a característica que faz com que uma delas seja uma pessoa jurídica?

Que elemento distinguirá as duas sociedades, não do um ponto de vista meramente formal, o registro ou não no órgão competente, mas de um ângulo substancial?

Este questionamento só admite uma resposta.

O elemento diferenciador entre a sociedade irregular e a sociedade regular é a personalidade jurídica.

Pois, no caso de uma sociedade irregular os sócios são os titulares dos direitos e responsáveis pelas obrigações, enquanto que na sociedade regular a própria sociedade exerce os direitos e contrai as obrigações.

Se fizermos outras comparações, a propósito das fundações direta e indireta, verificaremos igualmente que só serão consideradas pessoas jurídicas as organizações que sejam, elas mesmas, sujeitas de direitos e de obrigações.

Da mesma forma, os entes públicos, os condomínios dos edifícios e os fundos mútuos de investimento só podem ser considerados pessoas jurídicas se forem eles mesmos, e não os seus membros, condôminos ou associados, os verdadeiros titulares dos direitos e os responsáveis pelas obrigações.

Portanto, conclui-se o que distingue uma pessoa jurídica das demais organizações sociais é o fato de nela existir a separação entre os direitos e obrigações da própria entidade com a dos seus membros, condôminos, sócios ou associados.

Para designar essa característica da personalidade jurídica, os juristas e doutrinadores elaboraram o princípio da autonomia, ou da separação da pessoa jurídica.

Portanto, é este princípio que distingue a entidade de seus membros e que caracteriza a personalidade jurídica.

No nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia está normatizado pelo disposto no artigo 20 do Código Civil.

“Artigo 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”.

Todavia, o absolutismo contido na norma não é sempre benéfico, vejamos.

Com a complexidade das relações comerciais e o aumento de indivíduos inescrupulosos houve o desvirtuamento na utilização da pessoa jurídica, o que determinou a premência dos estudiosos do direito em encontrar um freio, um antídoto, que pudesse se sobrepôr à personalidade jurídica que fora concedida. Com esta finalidade surgiu na Inglaterra uma teoria, que veio a se chamar de “*Disregard of Legal Entity*”, traduzida para a língua pátria como “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

Para as soluções dos conflitos advindos das relações comerciais e negociais os diversos tribunais brasileiros passaram a se utilizar desta teoria, “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, consagrando-a jurisprudencialmente.

Todavia, ocorreu uma banalização na aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, devido a sua facilidade de se impor e a sua semelhança com alguns outros institutos, o que apresenta aspectos que não condizem com a melhor técnica jurídica.

Desta forma, geraram-se inúmeras deturpações, ora pela simples aplicação da lei e imaginar-se desconsiderando a personalidade jurídica, ora pelo contrário; mas o mais grave é a confusão entre institutos diferentes como a despersonalização e a desconsideração.

A despersonalização da pessoa jurídica é freqüentemente confundida com a desconsideração da personalidade jurídica. No primeiro caso, a pessoa jurídica desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência, já no segundo, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica distinta da de seus membros, mas essa distinção é afastada provisoriamente e tão só para o caso concreto.

Da mesma forma que um ato ilícito não se confunde com ato ilegal, pois este é a ação contrária a lei enquanto aquele é um ato contrário à moral.

ORLANDO GOMES distingue ato ilícito de negócio ilícito da seguinte forma:

“O ato ilícito não é reprimido com a sanção legal do ressarcimento, mas pela ineficácia. O negócio seria ilícito quando não conforme ao direito sua causa ou seu motivo determinante, ou não idôneos o objeto e o comportamento das partes.”

Também, a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica não pode ser confundida com os institutos da simulação e da fraude, de que tratam, respectivamente, os artigos: 102 a 105 e 106 a 113 do Código Civil Brasileiro e artigo 593 do Código de Processo Civil Brasileiro, embora, sob certos aspectos, possam ser considerados bastante semelhantes.

DA SIMULAÇÃO

Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:

I - quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem.

II - quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira.

III - quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Art. 103. A simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos do artigo antecedente, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei.

Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros.

Art. 105. Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder público, a bem da lei, ou da fazenda.

DA FRAUDE CONTRA CREDORES

Art. 106. Os atos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de dívida, quando os pratique o devedor já insolvente, ou por eles reduzidos à insolvência, poderão ser anulados pelos credores quirografários como lesivos dos seus direitos (artigo 109).

Parágrafo único. Só os credores que já o eram ao tempo desses atos, podem pleitear-lhes a anulação.

Art. 107. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente.

Art. 108. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com citação edital de todos os interessados.

Art. 109. A ação, nos casos dos artigos 106 e 107, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 110. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 111. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 112. Presume-se, porém, de boa-fé e valem, os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, agrícola, ou industrial do devedor.

Art. 113. Anulados os atos fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se os atos revogados tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, anticrese, ou penhor, sua nulidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

DA FRAUDE A EXECUÇÃO

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

A simulação é caracterizada pela falsa declaração; divergência entre a vontade declarada e a real intenção, com prejuízos a terceiros, sendo motivo de nulidade do negócio.

A fraude, segundo ALVINO LIMA:

“Decorre sempre da prática de atos legais, em si mesmos, mas com finalidade ilícita de prejudicar terceiros ou, pelo menos, frustrar a aplicação de determinada regra jurídica”.

A simulação e a fraude podem e geralmente estão presentes nos casos de desconsideração, porém, não da forma estrita como estão prescritas nos seus respectivos dispositivos legais, pois nesses casos teria que ser aplicada a lei e não a desconsideração da pessoa jurídica.

Desta forma, nos parece que a solução seria uma regulamentação deste instituto, “Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica”, de forma criteriosa, visando normatizar sua aplicabilidade, sob pena de torna-lo futuramente inócuo.

Tentativas dessa normatização vem ocorrendo, como a inclusão da matéria no texto da Lei Antitruste, no Código do Consumidor e o próprio novo Código Civil.

Este trabalho procurar ampliar a discussão sobre o instituto da “*Disregard of Legal Entity*” e sua aplicabilidade, à luz das diversas teorias que se dedicam à sua compreensão; porém invocando a pré-existência de fundamentos técnicos plausíveis para a solução da maioria dos casos jurídicos apresentados aos tribunais.

2 - A PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS

Vimos que a atribuição da qualidade de "pessoa" a uma organização significa uma transformação jurídica, em consequência da qual esta ganha autonomia em relação aos indivíduos que a criaram.

Se a personificação de uma organização, nada mais é do que uma equiparação com as pessoas físicas ou a forma jurídica encontrada para traduzir independência à entidade, não se pode esquecer de duas coisas: a) primeiro, que através dessa personificação se busca realizar os interesses das pessoas físicas; b) segundo, que a personalidade concedida às pessoas jurídicas não é idêntica à das pessoas físicas, que são seres humanos, mas equivalente.

Desta forma, quando o ordenamento jurídico proporciona às organizações a possibilidade de se transformarem em "pessoas", é certamente porque considera ser esse o meio convencional mais adequado para realizar os interesses das pessoas físicas.

Como a personalidade das pessoas físicas e a das pessoas jurídicas não são iguais, mas semelhantes, a última só teria valor na medida necessária para realização das finalidades para as quais é atribuída.

Mais ainda, se a personificação é consentida pelo ordenamento jurídico em atenção a certas finalidades do interesse dos homens, então esta personalidade jurídica só deve valer, se e na medida em que, se verificarem os pressupostos em vista dos quais foi outorgada.

Portanto, quando ela recobrir um patrimônio de afetação, em princípio não deverá valer, pois foi violada a autonomia pressuposta.

Isto significa que não é absoluto o princípio da separação da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas e ou jurídicas, que integram o seu substrato.

Diante disto conclui-se que a personalidade da pessoa jurídica é uma criação instrumental.

A afirmação acima é uma observação muito importante, porque nos dá a idéia dos limites da personalidade da pessoa jurídica e nos mostra a razão por que é possível desconsiderá-la; isto é, declarar ineficaz a sua personalidade, sem pôr em risco a validade da pessoa jurídica.

Os estudiosos do direito; quer no campo civilista quer comercialistas; dedicam incontáveis estudos sobre a natureza das pessoas jurídicas, mas em verdade a matéria é um campo aberto para discussões polêmicas e controvertidas, devido sua complexidade, tendo surgido incontáveis teorias.

Para um melhor entendimento, as teorias existentes se dividem em duas correntes distintas, denominadas: Corrente Impersonificante e Corrente Personificante.

2.1 - CORRENTE IMPERSONIFICANTE

A Corrente Impersonificante, como o próprio nome o diz, é a constituída por aqueles juristas que negam a personalidade à pessoa jurídica.

Pois, no entendimento dos defensores desta corrente, somente a pessoa natural pode ser capaz de direitos e obrigações.

Dentre as diversas teorias defensoras deste posicionamento destacam-se:

2.1.1 - A TEORIA DA FICÇÃO LEGAL

Teoria elaborada por SAVIGNY, e parte do pressuposto de que somente o homem pode ser sujeito de direitos.

Para SAVIGNY a pessoa jurídica não passa de uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais, não tendo existência real; tratando-se apenas de abstração legal. Todavia, esqueceu-se que é a lei quem determina a capacidade de exercer direitos e de contrair obrigações.

2.1.2 - TEORIA DA FICÇÃO DOUTRINAL

Defendida por VAREILLES – SOMMIÈRES, segue mais ou menos a linha de SAVIGNY, onde a pessoa jurídica é mera imaginação, não tendo existência real, sendo destituída de objetividade; não passa de uma criação doutrinária.

Estas duas teorias pecam estruturalmente, pois aceita-las seria negar a existência do Estado, que é uma pessoa jurídica, e, por conseguinte o próprio Direito.

2.1.3 - TEORIA DA APARÊNCIA

Teoria sustentada por IHERING e BOLZE, com ligeiras alterações; segue o sentido da anterior.

A pessoa jurídica seria uma ficção dogmática, uma aparência, posto que, conquanto associadas umas às outras, as pessoas componentes da sociedade são os próprios sujeitos de direito, porquanto a empresa nada mais é do que uma cobertura, a esconder os verdadeiros titulares dos atos jurídicos praticados em conjunto.

Porém, também peca quando a lei concede à pessoa jurídica a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações e estabelece personalidade distinta da dos membros que a compõe.

2.1.4 - TEORIA DA EQUIPARAÇÃO

Teoria definida por WINDSCHEID, BRINZ, BEKKER, também nega personalidade à pessoa jurídica.

A pessoa jurídica seria apenas o patrimônio com finalidade determinada; admite que determinados patrimônios, certas massas de bens, sejam equiparados às pessoas naturais, no seu tratamento jurídico.

Há uma confusão entre pessoas e coisas, elevando os bens a categorias de sujeitos de direitos e obrigações.

2.2 - CORRENTE PERSONIFICANTE

A corrente personificante é a constituída por aqueles juristas que admitem a pessoa jurídica como uma realidade; entendendo possuírem uma personalidade jurídica. Destacam-se:

2.2.1 TEORIA DA REALIDADE OBJETIVA OU ORGÂNICA

Defendida por GIERKE, GIORGI, VON THUR, ZITELMANN, BENZA, FADDA, onde pessoa jurídica é considerada como uma realidade social.

Originada da vontade pública ou privada, passa a ter existência e vontade própria, distinta da de seus membros; capaz de direitos e obrigações.

Desta forma, a pessoa jurídica não seria uma entidade criada por lei, mas apenas por ela admitida como existente.

Esta teoria admite que pessoa jurídica é portadora de autonomia, vida e vontade própria, peca, no entanto, pois embora a pessoa jurídica possa ter a autonomia, o mesmo não se pode dizer quanto à vontade, que é inerente ao ser humano.

O erro desta teoria esta na sua amplitude. Pois, quer dar às pessoas jurídicas qualidades maiores das que elas podem possuir, por mais semelhanças que se apresentem entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, jamais poder-se-ão se igualar totalmente.

2.2.2 TEORIA INSTITUCIONALISTA

Sustentada por HAURIOU, esta teoria procura explicar as relações de direito pela análise das relações sociais.

Caracterizar-se-ia pela existência de instituições organizadas com a finalidade de concretizar uma idéia ou uma empreitada.

As instituições seriam divididas em duas categorias: a) das relações internas, entre os membros do grupo e seus órgãos; b) das relações externas, entre os órgãos do grupo e terceiros.

Quando chegasse a um certo grau de concentração e organização, a instituição viria a ser realmente uma pessoa, dotada de todas as características da personalidade: consciência de seu destino, de seus limites, dona de seus atos e responsabilidades.

Critica-se essa teoria sob dois aspectos:

Primeiro; há uma supervalorização do elemento sociológico, mas não consegue explicar como uma das instituições mais forte e sólida existente, a família, não tem personalidade jurídica;

Segundo; ao determinar a autonomia como elemento da personalidade jurídica, desconhece a existência daquelas pessoas jurídicas que se submetem às disposições externas, como: as fundações, que se submetem à vontade do fundador; e as pessoas jurídicas de direito público, que são hierarquicamente dependentes e subordinadas às disposições superiores.

2.2.3 TEORIA DA REALIDADE TÉCNICA OU JURÍDICA

A teoria da realidade técnica ou jurídica é defendida por SALEILLES, GENY, MICHOUD, FERRARA, dentre outros, sendo a mais aceita atualmente.

Sustenta que a pessoa jurídica não seria uma realidade objetiva, porém uma construção da técnica jurídica, que lhe dá forma e admite que tenha capacidade própria, porque o exercício de atividade jurídica é indispensável à sua existência.

A pessoa jurídica não é uma mera ficção.

Se observarmos o que prescreve o Código Civil Brasileiro, concluiremos que o direito lhe dá vida, quando: a) no artigo 18 afirma o início de sua existência legal; b) no artigo 20 diz que ela tem “existência distinta da dos seus membros”; e c) no artigo 21 fixa o término de sua existência.

2.3 – CONCLUSÃO

Concluimos que a corrente personificante é a mais adequada e que a pessoa jurídica tem natureza técnica-jurídica. Portanto trata-se de uma realidade legal.

Admite-se tal posicionamento na medida que a teoria da realidade técnica, por ser mais eclética, absorveu o que há de positivo nas demais, fornecendo a essência da natureza da pessoa jurídica.

Evidentemente, pelo aspecto físico diferencia-se uma pessoa jurídica de uma pessoa natural, pela impossibilidade da existência real da primeira.

No entanto não se pode fixar diferenças quanto à personalidade e a capacidade, pois tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica são reconhecidas ou negadas, quando o ordenamento jurídico as concede ou as recusa.

Portanto, como afirmamos anteriormente, a personalidade das pessoas físicas e a das pessoas jurídicas não é igual, mas semelhante.

Mais ainda, se a personificação é consentida pelo ordenamento jurídico em atenção a certas finalidades do interesse dos homens, então esta personalidade jurídica só deve valer, se e na medida em que se verificarem os pressupostos em vista dos quais foi outorgada.

3 - CONSIDERAÇÕES PROPEDEÚTICAS

Reconhece-se que o professor paranaense, RUBENS REQUIÃO, foi o precursor na doutrina pátria da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, tendo se dedicado de maneira sistemática acerca do tema.

Posteriormente, outros doutrinadores, dentre eles: JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA, FÁBIO KONDER COMPARATO, JOÃO CASILLO, MARIA HELENA DINIZ, LAURO LIMBORÇO, CLÓVIS RAMALHETE e tantos outros escreveram sobre a matéria.

Embora, hoje tenhamos vários estudos sobre o instituto da Desconsideração da Pessoa Jurídica, feitos pelos renomados juristas e doutrinadores acima citados e outros cujo conhecimento é indiscutível, sua aplicabilidade é restrita e assim deve entender o magistrado, sob pena de se cometer injustiça ou de desrespeitar o disposto no artigo 20 do Código Civil, no qual preceitua-se que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

Como já mencionado; ainda falta para a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica uma melhor sistematização, de acordo com a realidade brasileira, o que poderá ser conseguido, em face ao advento do novo Código Civil, cuja inclusão dessa norma, no anteprojeto deste novo ordenamento deveu-se à sugestão apresentada pelo Professor RUBENS REQUIÃO à Comissão Revisora.

4 - ORIGEM

A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica surgiu da preocupação doutrinária com o desvirtuamento do uso da pessoa jurídica.

Iniciada com a *Common Law inglesa*, sob a denominação de *Disregard of Legal Entity*, teve ao apogeu nos Estados Unidos, que a aprimorou e onde tem larga aplicação, recebendo também outras designações como: *To Pierce The Veil*, *Lifting de Corporate Veil e To Lift the Curtain*.

Na Alemanha Federal: *Surchgriff der Juristischen Personen e Missachtung der Rechtsform der Juristischen Personen*.

Na Itália: *Superamento della Personalità Giuridica*.

Na França: *Mise à l'écart de la Personnalité Morale*.

Na Argentina: *Teoría de la Penetración*.

5 - DIREITO COMPARADO

5.1 - DIREITO INGLÊS

A doutrina inglesa, conforme ressalta PIERO VERRUCOLI deu pouca atenção e escassas discussões teóricas, sem grande ressonância na própria jurisprudência.

Chama a atenção, porém, para um caso julgado em 1897 pela *House of Lords*, qualificado como o verdadeiro e próprio leading case. Trata-se do famoso caso *Salomon v. Salomon e Co. AARON SALOMON*.

Onde um comerciante (SALOMON), constituiu uma empresa (*company*) junto com outros membros de sua família, e cedeu o seu fundo de comércio à companhia, dela recebendo ações representativas de sua concessão, enquanto para cada um dos outros componentes destinou-se somente uma ação. SALOMON recebera, também, como garantia uma hipoteca (*mortgage*).

A companhia nem bem começou e já se viu em dificuldades, um ano depois, foi colocada em liquidação; resultou que os seus bens não eram suficientes para satisfazer as obrigações garantidas e os credores não garantidos.

O liquidante sustentou que a companhia era simplesmente um escudo criado por SALOMON para limitar a própria responsabilidade e que continuara a exercer sua atividade normalmente.

Por conseqüência SALOMON devia ser condenado ao pagamento dos débitos da companhia; sendo que a satisfação de suas pretensões creditórias somente poderiam ser satisfeitas depois dos demais credores da companhia.

Tanto o juiz de 1º grau como a Corte de Apelação, acolheram tal pedido, julgando que a companhia fosse exatamente uma fiduciária de SALOMÃO (*nominee*), ou melhor, um *agent ou trustee* de SALOMON, que permanecia como o efetivo proprietário do negócio.

Sendo esse o primeiro caso que se tem notícia de aplicação da “*Disregard of Legal Entity*”.

Todavia, a *House of Lords*, bastante apegada aos formalismos legais, julgando que a companhia havia sido validamente constituída, como determinava a lei britânica reformou as decisões da 1ª e 2ª Instâncias.

No entanto a notícia que haviam desconsiderado a pessoa jurídica repercutiu favoravelmente nos Estados Unidos, e vários foram os casos jurisprudenciais que se sucederam na aplicação da *Disregard of Legal Entity*.

5.2 - DIREITO NORTE-AMERICANO

Segundo JOÃO CASILLO, o que caracteriza o Direito norte-americano é que antes de haver uma sistematização doutrinária de qualquer instituto, há o tratamento em larga escala da jurisprudência – fonte inesgotável do Direito –, tanto nas cortes da *Common Law* como nas de *Equity*.

Realmente, no início do século XX um número surpreendentemente grande de decisões jurisprudenciais recusou o reconhecimento de alguns atributos da pessoa jurídica (principalmente aquele da limitação de responsabilidade), e isto sucede quando se é julgado tal resultado como justificado por um pensamento social mais aberto (*by a broad social philosophy*).

Conquanto de larga aplicação nos tribunais americanos, a *disregard doctrine*, somente se efetiva após exame acurado e minucioso da conveniência e necessidade.

De fato, os juízes norte-americanos invocam o caráter excepcional da medida cada vez que tenham de aplicá-la, acentuando sempre a regra geral de que a pessoa jurídica se distingue da pessoa dos sócios que a compõem e que respeitam essa autonomia, mas não de suspender o véu da personalidade para evitar fraude ou “abuso de direito”, de forma a colher a pessoa dos sócios ou os bens envolvidos, para não se consumir a iniquidade.

5.3 - DIREITO ALEMÃO

A doutrina alemã deve ao Professor ROLF SERICK a melhor sistematização em matéria de *Durchgriff*, a teoria da penetração na pessoa jurídica. Certamente não foi ele quem introduziu a teoria na Alemanha, mas, sem dúvida, foi quem idealizou de maneira mais adequada, o que agora é considerada como a moderna teoria da penetração na Alemanha.

No terceiro livro de sua obra, SERICK resumiu os resultados da sua pesquisa que codificou em quatro grandes princípios:

1º) “Em caso de abuso da forma da pessoa jurídica, pode o juiz, para impedir que seja atingido o objetivo ilícito visado, deixar de respeitar tal forma, afastando-se, portanto, do princípio da nítida distinção entre sócio e pessoa jurídica”. Existe abuso quando, através do instrumento da pessoa jurídica se procura fugir à incidência de uma lei ou à de obrigações contratuais, o causar fraudulentamente danos a terceiros. Não é possível justificar o desconhecimento da pessoa jurídica em nome da tutela da boa-fé a não ser na medida em que exista abuso no sentido acima especificado.”“.

2º) “Não é possível desconhecer a autonomia subjetiva da pessoa jurídica só porque tal desconhecimento seja necessário para a realização da finalidade de uma forma ou da causa objetiva de um negócio jurídico”. “Esse princípio pode, porém, admitir exceções no caso de norma de direito societário cuja função seja de tal modo fundamental que não se possa admitir violação de sua eficácia, nem mesmo por via ordinária”.

3º) “Normas baseadas em atributos ou capacidade ou valores humanos podem ser também aplicadas a uma pessoa jurídica quando não exista contradição entre a finalidade de tais normas e a função da pessoa jurídica”. “Em tal caso, se necessário, é possível, para determinar os pressupostos normativos, levar em conta as pessoas físicas que agem através da pessoa jurídica”.

4º) “Se, através da forma da pessoa jurídica, oculta-se o fato de que as partes em determinado negócio são, em realidade, o mesmo sujeito, é possível desconhecer a autonomia subjetiva da pessoa jurídica, quando deva ser aplicada norma baseada sobre a efetiva diferenciação ou identidade das partes do negócio jurídico, e não seja admissível a extensão de tal entendimento também à diferenciação ou identidade apenas jurídico-formal”.

5.4 - DIREITO BRASILEIRO

PERSONALIDADE JURÍDICA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica das sociedades civis e mercantis é reconhecida em lei.

De outro lado às pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros (Código Civil Brasileiro, artigo 20).

“Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”.

Porém, aproveitando-se dessa distinção que faz a lei, o sócio pode praticar atos ilegais ou ilícitos para prejudicar outrem, camuflando-se sob a forma da pessoa jurídica.

Para a solução desse problema aplica-se a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica.

É claro que, pelo preceito do artigo 20 do Código Civil Brasileiro; a pessoa jurídica deve ser resguardada, contudo não pode servir de anteparo àqueles que se ocultando por detrás dela, praticam atos lesivos aos direitos alheios.

Quando ocorre essa distorção, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade, para que se alcance bens que haviam sido ocultados e ou incorporados à pessoa jurídica.

Assim, em cada caso concreto, o magistrado, examinará, se o sócio, ocultando-se por trás da sociedade, não estará procurando esgueirar-se de determinada obrigação

Se entender o juiz que a estrutura formal da pessoa jurídica foi utilizada de maneira abusiva, prescindirá da regra fundamental que estabelece a separação entre a sociedade e os sócios, a fim de que não vingue o resultado contrário ao direito, superasse, desse modo, a forma externa da pessoa jurídica para alcançar as pessoas e bens que sob seu manto se escondem.

É necessário, pois, impor às pessoas jurídicas limitações de ordem moral e ética, como meio de reprimir os possíveis desvios e manipulações.

O conceito de personalidade jurídica tem uma finalidade válida, porém limitada.

Deve-se registrar, mais uma vez que ao utilizar a teoria da “*Disregard of Legal Entity*”, não se despersionaliza efetivamente, mas desconsidera-se a personalidade para que não se dê eficácia àquele ilícito praticado.

Desta forma, corrigindo-se o fato a pessoa jurídica poderá retornar às suas atividades normais, como se nada tivesse acontecido.

Desconsiderou-se a sociedade, momentaneamente, apenas para que se atinja o ato ilegal ou ilícito, e somente nele ficará desfalcada.

Não se trata, portanto, o ato da despersionalização, de dissolução da sociedade, porquanto os demais sócios não podem sofrer com o ato praticado por um ou alguns deles.

A consequência da desconsideração será sempre a ineficácia do ato ilegal ou ilícito prejudicial, que foi praticado sob o manto da pessoa jurídica.

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica tem por objeto tornar possível a desconsideração ou o superamento, pelo juiz, da personalidade jurídica, para, episodicamente, combater a fraude ou o abuso cometidos por um dos sócios, valendo-se da pessoa jurídica.

Por outras palavras, quando um sócio ou os sócios se vale da pessoa jurídica como escudo para cometer fraudes ou abusos, o juiz pode esquecer a existência da personalidade jurídica, fazer de conta que ela não existe, e assim, naquele episódio,

responsabilizar quem, de fato, cometeu a fraude ou o abuso, não importando a medida em dissolução da sociedade, que fica inteiramente preservada.

Conseqüentemente, a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, porque está sujeita à teoria da fraude contra credores e à teoria do abuso de direito.

E foi exatamente para isso, para combater a fraude e o abuso de direito, que surgiu a teoria ou doutrina da desconsideração ou superamento da personalidade jurídica, hoje definitivamente incorporada ao nosso Direito, como se pode ver no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Antitruste.

Mas não é apenas nestes dispositivos que a teoria está consagrada, posto que, também no campo do Direito de Família e no Direito das Sucessões apresenta-se larga a sua aplicação, estando consolidada tanto pela doutrina, como pela jurisprudência brasileira.

A despeito do aproveitamento da *Disregard of Legal Entity* no direito de família e das sucessões, haveria um grande hiato entre a realidade e o direito, se não facultasse ao julgador sua aplicação para impedir que se cometam abusos e fraudes, corriqueiros nas divisões dos bens conjugais e sucessórios, através do mau uso da pessoa jurídica.

Assim que, a exegese da *disregard* não busca negar a pessoa jurídica, mas, antes, até visa resguardá-la, como instituição de direito, ao despersonalizá-la excepcionalmente, uma vez apurada a utilização intencional da fraude ou do abuso de direito.

Pontifica RUBENS REQUIÃO que a doutrina da desconsideração nega precisamente o absolutismo do direito da personalidade jurídica.

6 - SUPOSTOS CASOS DE DESCONSIDERAÇÃO

6.1 - O primeiro caso apontado pela doutrina é o do § 2º do artigo 2º da CLT, que estabelece:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º. ...

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas.

Neste caso não há a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que há, isto sim, é a responsabilidade solidária. Não há um ato ilícito acobertado pela pessoa jurídica a motivar a aplicação da teoria.

6.2 - Da mesma forma o inciso VII do artigo 134 do Código Tributário Nacional, que prescreve:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Esta disposição legal, também, não pode ser encarada como um caso de desconsideração da pessoa jurídica, porquanto não há o ato ilícito a motivar a aplicação da teoria, como na anterior somente há responsabilidade solidária do sócio pela dívida da sociedade.

A regra estabelece que naquelas circunstâncias os sócios são responsáveis solidariamente pelo débito da sociedade. Portanto, não há a aplicação da teoria, porque não se desconsidera a personalidade da entidade.

6.3 - Também, o disposto pelo artigo 596 do Código de Processo Civil Brasileiro não se trata de desconsideração da pessoa jurídica, senão vejamos:

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

Neste caso específico o que se tem é responsabilidade subsidiária do sócio pelas dívidas da sociedade.

Todavia, não é raro encontrarmos decisões que confundem a responsabilidade subsidiária com a desconsideração da pessoa jurídica, como as abaixo transcritas:

EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO – DISREGARD OF LEGAL ENTITY – A responsabilidade pessoal do sócio no caso de inidoneidade econômica da sociedade para satisfazer seus débitos é tema que já não comporta qualquer discussão na seara trabalhista, à luz do princípio da despersonalização da empresa. Na forma do art. 592, II, c/c o caput e parágrafo 1º do art. 596 do CPC, deve o sócio, quando chamado a responder por débitos dessa natureza, indicar bens livres e desembaraçados da sociedade, sob pena de serem executados seus bens pessoais. Desconsidera-se, no caso, a personalidade jurídica da sociedade ("disregard of legal entity") para responsabilizar diretamente o sócio, ainda que retirante, pela lesão de direito para a qual contribuiu e da qual se locupletou. Cumpre destacar que o empregado não corre o risco do empreendimento e deve encontrar no patrimônio dos beneficiários diretos de sua prestação de serviços a garantia da satisfação dos direitos inobservados na vigência do contrato. (TRT 2ª R. – AP 20000087011 – (20000421850) – 8ª T. – Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – DOESP 12.09.2000).

Neste caso específico o MM. Juiz faz uma verdadeira aberração jurídica, pois aglutina e confunde institutos e teses jurídicas sob a égide de salvaguardar os interesses do hipossuficiente onde a simples declaração de subsidiariedade do sócio seria o suficiente. Inclusive, impropriamente, descreve a despersonalização da pessoa jurídica onde efetivamente a *Disregard of Legal Entity* prega apenas a desconsideração da personalidade. O prescrito pelo artigo 596 do CPC embora preveja a defesa dos interesses do sócio em relação à sociedade, não impede sua responsabilização subsidiária pelos atos de má gestão.

EXECUÇÃO – BENS DO SÓCIO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA – Em regra, os bens particulares do sócio não podem ser objeto de constrição, a teor do art. 596 do CPC. O Decreto nº 3.708/1919, que regulamenta o funcionamento das sociedades de responsabilidade limitada, dispõe que o sócio somente responderá pelas dívidas da sociedade, em caso de falência, quando não integralizado o capital, diante de excesso de mandato do sócio-gerente ou quando os sócios praticarem atos contrários à lei ou ao contrato. A jurisprudência trabalhista acresce a dissolução

irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas. Restando incontroversa a extinção irregular da executada, que não deixou bens suficientes ao atendimento dos débitos trabalhistas, os sócios não de responder pela dívida, ainda que não tenham participado da relação processual na fase de conhecimento. Vale invocar a teoria da superação da personalidade jurídica (disregard of legal entity), a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade. Aliás, aplicável, por analogia, a disposição contida no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos. (TRT 3ª R. – AP 3.773/98 – S. Esp. – Relª Juíza Alice Monteiro de Barros – DJMG 16.04.1999 – p. 7).

Também, neste caso está claro que houveram atos ilícitos previstos em lei onde a declaração da subsidiariedade e mesmo da solidariedade dos sócios seria o suficiente para a arrecadação de seus bens particulares para a satisfação dos créditos de terceiros, não havendo qualquer necessidade de invocar o artigo 28 do CDC ou mesmo da teoria da desconsideração de pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – BENS DOS SÓCIOS – Conquanto, a princípio, os sócios não sejam responsáveis pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa, tratando-se esta de uma microempresa, que deixou de funcionar e não tem condições de quitar o débito trabalhista, deve a execução prosseguir em face dos bens dos sócios, sob pena de não ser satisfeito o crédito alimentar da exequente (arts. 592, II e 596, do CPC, c/c art. 28 do Código de Defesa do Consumidor). (TRT 9ª R. – AP 4.610/98 – (Ac. 9.432/99) – 4ª T. – Relª Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão – DJPR 14.05.1999).

A aplicação do disposto pelo artigo 592 do Código de Processo Civil Brasileiro independe da necessidade da desconsideração da personalidade jurídica ante o prescrito pelo artigo 596 do mesmo diploma legal, pois a dissolução irregular de uma sociedade pressupõe a solidariedade e subsidiariedade do sócio, com o emprego específico de dispositivos legais existentes e do Decreto nº 3.708/19.

6.4 - Outro exemplo é o do art. 10 do Decreto nº 3.708, de 1919, que preceitua:

“Art. 10. Os sócios gerentes que deram nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”.

Aqui se verifica a responsabilidade do sócio somente se houve excessos e violação da lei ou do contrato, que devem ser apreciados em processo próprio.

A existência de sócios que respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais; faz com que sejam fenômenos bem distintos o da personalidade jurídica e o da responsabilidade, não havendo qualquer margem para vincular a personalidade jurídica à exclusão geral de responsabilidade do sócio.

TRIBUTÁRIO – RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA E NÃO – AUTOMÁTICA DOS SÓCIOS – RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRATIVOS E DOS SÓCIOS – GERENTES – EX-GERENTE – DISSOLUÇÃO IRREGULAR SEGUIDA DE FALÊNCIA – MULTA – EXCLUSÃO – GUIA – REDUÇÃO – 1. Responsabilidade automática e não-automática dos sócios. A regra é de que os sócios respondem automaticamente de modo subsidiário, ilimitado e solidário pelas obrigações sociais. Primeiro devem ser excutidos os bens da sociedade. A exceção acontece em relação às sociedades por ações e por quotas de responsabilidade limitada, em relação as quais, uma vez cumpridas as obrigações relativas à integralização do capital social, só excepcionalmente (descapitalização e desconsideração da pessoa jurídica) podem ser chamados a responder pelas obrigações da sociedade. Exegese dos arts 329 e 339 do cód. Com, do art. 1375 do cód. Civil e dos arts 592, II, e 596 do CPC. 2. Responsabilidade dos administradores e sócios-gerentes. Os administradores e sócios-gerentes respondem, modo solidário, quando agem com excesso de mandato (atos ultravires), ou, dentro de suas atribuições (ato intravires), procederem com dolo ou culpa, ou com violação da lei, ou do estatuto ou do contrato. Exegese do art. 10 do Decreto nº 3.807/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 135, II, do CTN. 3. Dissolução irregular seguida de falência. Exclusão da multa. Extensão da exclusão ao devedor solidário. Se a sociedade paralisou as atividades, na prática ocorreu dissolução de fato, portanto, irregular. Se, porém, mais tarde houve decreto de falência, a multa moratória não pode ser cobrada da massa, inclusive porque a dissolução de fato e causa de decreto de quebra, mas esse benefício é exclusivo da massa, daí por que a multa pode ser cobrada do devedor solidário. Exegese dos arts 2º, VII; 23, parágrafo único, III, e 150, III, todos do DL nº 7.661/45. 4. Exclusão da multa pelo fato de o imposto ser informado em guia. A guia não caracteriza denúncia espontânea, pois não cumpre os requisitos do art. 138 do CTN. 5. Redução da multa de 50% para 2%. Não envolvendo relação de consumo, não há falar em redução da multa com base no CDC. 6. Apelo desprovido. (TJRS – AC 598147783 – RS – 1ª C. Cív. – Rel. Des. Irineu Mariani – J. 30.09.1998).

A análise deste acórdão nos dá a real amplitude do disposto pelo artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e de outros dispositivos legais, desmistificando a necessidade da desconsideração da pessoa jurídica, a qual deve ser excepcionalizada, somente para os casos não previstos em lei. Como vimos os sócios-gerentes e administradores respondem solidariamente quando agem com excesso de mandato (atos ultravires), ou, dentro de suas atribuições (atos intravires), mas com dolo ou culpa, com violação da lei do estatuto ou do contrato.

7 - APLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Neste estudo foi analisado um sem número de acórdãos, de diversos tribunais do país, e se constatou que nem sempre a jurisprudência vem empregando genuinamente a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, quer por desconhecimento dos elementos básicos para seu emprego quer por mera confusão.

A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser recepcionada em termos radicais, sob pena de perder o sentido a limitação de responsabilidade prevista para determinados tipos de sociedade e que constituem características essenciais destas.

A tendência doutrinaria e jurisprudencial é no sentido de acatar a teoria da “*Disregard of Legal Entity*” em casos de engodo e acobertamento de atos com finalidade premeditadamente lesivos.

Todavia, não se deve esquecer o caráter excepcional da medida e cada vez que venha a ser aplicada se deve acentuar a regra geral, de que a pessoa jurídica se distingue das pessoas físicas dos sócios que a compõem e que respeitam essa

autonomia; mas não de suspender o véu da personalidade para evitar desvirtuamento e ou abuso de direito, de forma a responsabilizar as pessoas dos sócios, dos administradores ou os bens envolvidos, para não se consumir a iniquidade.

Abaixo transcrevo alguns acórdãos pertinentes a matéria e após faço considerações sobre a sua plausibilidade.

PESSOA JURÍDICA – DESCONSIDERAÇÃO – PENHORA – A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, só é reconhecível diante de situações excepcionais (confusão de patrimônio, fraude e má-fé). Somente com a prova da excepcionalidade admite-se a desconsideração e a penhora de bens. Dar provimento. Unânime. (TJDF – AGI 20000020017719 – 2ª T. Cív. – Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira – DJU 13.12.2000 – p. 12).

O acórdão preferido pela colenda 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é conciso, mas garante a aplicabilidade da lei e a excepcionalidade da desconsideração da pessoa jurídica de forma clara.

DIREITO CIVIL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – FRAUDE – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO – É válida para o foro a procuração que, sobre não estampar a expressão ad judicium outorga poderes para propor ação. Considera-se em fraude à execução a transferência de cotas sociais e constituição de nova firma, tudo na pendência do processo executivo, podendo se dar pela desconsideração da pessoa jurídica. Negar provimento por maioria. Vencido o revisor. (TJDF – APC 19980110277954 – 2ª T. Cív. – Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira – DJU 27.09.2000 – p. 11).

Pelo que se vislumbra desse acórdão, também da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, é justamente o jogo de cena, onde houve a transferência de patrimônio e a constituição de uma nova pessoa jurídica para o acobertamento de uma situação e prejuízo a terceiros, correta aplicação da Teoria da Desconsideração.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – PRESSUPOSTOS OBJETIVOS – I – A desconsideração da personalidade jurídica é exceção ao princípio insculpido no artigo 20, caput, do Código Civil, assim, só será admitida se comprovado ter havido fraude ou abuso de direito na utilização da pessoa

jurídica; II – Ausente motivo relevante que autorize a desconsideração da pessoa jurídica, exclui-se a possibilidade de penhora de bem pessoal de sócio da agravada. III – Recurso conhecido e desprovido. Conhecer e negar provimento. Unânime. (TJDF – AGI 2000020005893 – 3ª T. Cív. – Rel. Des. Wellington Medeiros – DJU 09.08.2000 – p. 18).

Esta decisão da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi corretamente proferida, caracterizando a excepcionalidade da medida e a necessidade específica de que se demonstre ter ocorrido os pressupostos de utilização da teoria da “*Disregard of Legal Entity*”, sem os quais não há possibilidade do comprometimento dos bens pessoais do sócio.

EMBARGOS DE TERCEIRO – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRA PESSOA (A EMBARGANTE – APELADA), NÃO-COMPONENTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL SATISFATIVA – FRAUDE DE EXECUÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – CONFUSÃO – COMUNHÃO PESSOAL E PATRIMONIAL ENTRE A EXECUTADA E A EMBARGANTE – 1. Proclamada a rescisão contratual de compra e venda de unidade em loteamento residencial e imposta à incorporadora – Construtora Solar Ltda. – a devolução das parcelas recebidas, que, na fase da execução do título judicial, após citação, vendeu o empreendimento para terceira pessoa – Radier Construções, Incorporações e Comércio Ltda. – (a terceira embargante, apelada), caracteriza-se a fraude de execução, art. 593, CPC. 2. A venda intercorrente do empreendimento e do patrimônio da executada – Construtora Solar – à embargante – Radier Construções, permanecendo, inclusive, o mesmo sócio majoritário (90% do capital), permite aplicar o princípio da desconsideração da pessoa jurídica da devedora executada, subsistindo a penhora sobre os bens da embargante. O direito não pode compadecer com o ardil comercial e empresarial, deliberado e disfarçadamente fraudulento, a causar prejuízo a pessoas de boa-fé. Recurso conhecido e provido. Unânime. (TJDF – AC 45.090/97 – 1ª T. – (Ac. 113.556) – Rel. Des. Edmundo Minervino – DJU 19.05.1999 – p. 59)

Neste pertinente julgado a 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, temos a aplicação real da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, pois uma pessoa jurídica devedora para tentar desvencilhar-se de suas obrigações com um terceiro acoberta-se sobre o manto protetor de outra pessoa jurídica, a qual foi constituída através de uma simulação por seu sócio majoritário que também o é da nova sociedade e com o patrimônio que pertenceu a primeira.

DESABAMENTO DO EDIFÍCIO PALACE II – AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA ASSOCIAÇÃO DE VÍTIMAS DO EDIFÍCIO PALACE II – SENTENÇA – PRELIMINARES DE NULIDADE – REJEIÇÃO – JULGADO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXAMINOU E DECIDIU TODAS AS QUESTÕES PREJUDICIAIS DO MÉRITO NO PROCESSO SUSCITADAS – Audiência prévia de conciliação: não é de rigor sua realização em ação civil pública, que está sujeita ao rito procedimental da Lei nº 7.347/85. Cerceamento de defesa. Não-configuração, se da renúncia manifestada por seus advogados tiveram os réus comprovada ciência, não tendo constituído, à época, novos patronos por opção própria. Medidas constritivas de indisponibilidade de bens, liminarmente concedidas e posteriormente convoladas em definitivas na sentença de primeiro grau. Publicidade. Cabimento ante os encerramentos do art. 5º, LX, da Constituição Federal. Legitimatio do Ministério Público para ao ajuizamento de Ação Civil Pública. Não-reconhecimento, no caso dos autos, em que não estão em discussão direitos difusos ou coletivos, transindividuais, mas sim direitos individuais que, embora homogêneos, não são indisponíveis. Exegese do art. 82, I c/c o parágrafo único e seus incisos do art. 81 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); 1º e 3º, letra a, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em harmonia com os arts. 127 e 129, III, da Lei Maior. Legitimatio da litisconsorte para a propositura da ação. Reconhecimento, em face dos expressos termos do art. 82, IV e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90. Doutrina do disregard of legal entity. Aplicação no Direito Brasileiro em face de norma expressa do Código de Defesa do Consumidor. Quando é possível a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio da pessoa física, verdadeiramente responsável. Art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 8.078/90. Legitimidade passiva dos réus reconhecida. Responsabilidade solidária, de natureza objetiva, dos réus pelo desabamento que ceifou vidas e que teve origem em vícios de construção, erros de cálculos estruturais e uso de material inadequado na obra. Obrigação de indenizar reconhecida. Procedência da ação mantida. Acolhimento do requerimento formulado pelo MP, com a decretação do seqüestro dos bens do terceiro réu (segundo apelante), no Brasil e no exterior. Ministro da Justiça, Exmº Sr. Procurador-Geral da República e Exmº Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado. (TJRJ – AC 15.076/98 – 7ª C. Cív. – Relª Desª Áurea Pimentel Pereira – J. 08.04.1999).

No rumoroso caso do Edifício Palace II a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aproveitou-se do disposto no Código de Defesa do Consumidor e corretamente aplica a *Disregard of Legal Entity* com fito de salvaguardar os interesses dos consumidores, e, desta forma, atinge o patrimônio particular das pessoas físicas responsáveis, as quais procuravam acobertar-se sobre o manto da pessoa jurídica e desta forma eximirem-se de suas responsabilidades.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – FASE DE CONHECIMENTO – REVELIA – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – A transferência da responsabilidade aos sócios pelas dívidas da sociedade somente tem lugar se configurada a

impossibilidade da pessoa jurídica saldar suas dívidas. E essa hipótese apenas se materializa na fase de execução, depois de esgotadas as tentativas de se encontrar bens pertencentes ao acervo da sociedade suficientes a tanto. A necessária busca pela rápida solução dos litígios não pode servir de escusa para que seja comprometida a ordem dos procedimentos que culminam com o processo de execução. O fato da empresa ré não ter atendido ao chamamento judicial, o que importou em sua revelia, não faz presumir sua insolvência. A revelia produz conseqüências peculiares, previstas em lei, e no elenco de seus efeitos não se inclui a adoção da tese da desconsideração da pessoa jurídica, a qual é aplicável, outrossim, quando a empresa se utiliza ações escusas para se furtar ao cumprimento de suas obrigações legais, o que não ocorreu no caso concreto. (TRT 9ª R. – RO 1.161/99 – Ac. 16.636/99 – 5ª T. – Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi – DJPR 23.07.1999)

O acórdão proferido pela 5ª Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nega, corretamente, a aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa jurídica diante da revelia da Reclamada. Entendeu a Colenda Turma que a revelia não é suficiente para autorizar a aplicação da teoria, pois embora produza determinados efeitos estes não são suficientes para a caracterização da insolvência da Reclamada e muito menos provar um acobertamento ou a intenção deliberada de evitar o pagamento através de artifícios.

DÍVIDA TRABALHISTA DE SOCIEDADE – RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS – POSSIBILIDADE – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – APLICAÇÃO – O sócio de empresa, ainda que por quotas de responsabilidade limitada, que foi ilegalmente desconstituída ou inadimplente quanto a crédito trabalhista, responde subsidiariamente pelo débito da pessoa jurídica aplicando-se a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (CPC, art. 592, II c/c art. 28 da Lei 8078/90), não podendo se valer do benefício do § 1º do art. 596 do CPC, desde quando não nomeou qualquer bem da sociedade que bastasse para pagamento do débito. (TRT 20ª R. – AP 1226/99 – Ac. 1821/99 – 1ª JCJ de Aracajú – Rel. Juiz João Bosco Santana de Moraes – J. 07.10.1999).

Esta decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região é completamente equivocada, pois não haveria necessidade de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica para a declaração da subsidiariedade do sócio de uma empresa desconstituída ilegalmente e assim ressarcir os anseios pecuniários do trabalhador. Também, não tem competência àquela Corte para restringir a

aplicabilidade do disposto pelo § 1º do art. 596 do CPC. Deveria aquele Egrégio Tribunal ater-se ao contido na lei para a solução do caso. Todavia esta é uma prática comum dos juízos monocráticos do trabalho e dos diversos tribunais que sobrepõe a matéria trabalhista e invertem o sentido da lei. A desconsideração da pessoa jurídica é fartamente utilizada e de forma anacrônica.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CITAÇÃO DOS SÓCIOS – POSSIBILIDADE DA MEDIDA – RECURSO PROVIDO – Agravo de Instrumento. Dificuldade no recebimento do ato citatório para início da execução. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro registra alguns acórdãos em que se tomou em conta a moderna teoria do superamento da personalidade jurídica, também conhecida como "teoria da penetração", hoje largamente divulgada nos Estados Unidos, para reconhecer a responsabilidade dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada pelas obrigações sociais decorrentes de ato ilícito ou fraudulento. Desconsideração da personalidade jurídica. Citação na pessoa dos sócios da sociedade limitada. Decisão agravada reformada. Agravo provido. (FJB) (TJRJ – AI 5.291/98 – Reg. 171198 – Cód. 98.002.05291 – RJ – 12ª C. Cív. – Rel. Des. Wellington Jones Paiva – J. 29.09.1998).

A 12ª Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nesta decisão extrapolou, pois havendo o ato ilícito ou fraudulento devidamente comprovado não há necessidade de desconsiderar a pessoa jurídica e o sócio nos termos do disposto pelo artigo 10 do decreto 3.708/19, responde solidariamente e ilimitadamente pelos danos que causou. Também não há nexos em desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para fazer uma citação, pois há meios técnicos processuais para tal procedimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO – ART. 1.046 – CPC – FRAUDE DE EXECUÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INEFICÁCIA DOS ATOS DE ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO EM FRAUDE À EXECUÇÃO – Se os bens daquele que afirma não ser parte no processo de execução se encontram na iminência de penhora, cabível afigura-se preventivamente o remédio processual previsto no artigo 1.046. Pessoa jurídica. Desconsideração. É lícita a desconsideração da pessoa jurídica executada para incidir a penhora sobre os bens da empresa controladora, a qual, em evidente fraude à execução, cedeu cotas da sociedade por ela comandada. Fraude à execução caracterizada. Ineficácia do ato de cessão. (MGS) (TJRJ – AC 857/98 – Reg. 050698 – Cód. 98.001.00857 – RJ – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Humberto Manes – J. 07.04.1998).

Quando há elementos que caracterizam a fraude à execução, no caso cessão de cotas da controlada para o acobertamento do patrimônio da controladora, com evidente prejuízo de terceiro, esta correta a decisão da aplicação da Teoria da Penetração. Decisão soberba da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

APELAÇÃO – AÇÃO PAULIANA – FRAUDE CONTRA CREDORES – REQUISITOS – DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA – APLICAÇÃO EXCEPCIONAL – RECURSOS PROVIDOS – 1. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é situação de anormalidade que só pode ser aplicada quando estiverem cumpridamente provados os requisitos pertinentes. Meros indícios não autorizam desconsiderar o ente jurídico para responsabilizar os sócios. 2. A *fraus creditoris*, em se tratando de alienação onerosa, pressupõe três requisitos, a saber: *eventus damni*, *damnum* e *consilium fraudis*. 3. A inexistência do segundo elemento, ou seja, a insolvência do devedor, impede que o negócio jurídico seja invalidado porque inócua a fraude. 4. Apelações conhecidas e providas. (TAMG – Ap 0300084-2 – (29152) – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Caetano Levi Lopes – J. 21.03.2000)

Este brilhante julgado da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais ratifica que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é uma anormalidade, só aplicável em situações especialíssimas e provados os requisitos pertinentes: “*eventus damni*, *damnum* e *consilium fraudis*” e que meros indícios ou a presunção do credor ou do juiz não é suficiente para a sua aplicação.

AÇÃO DE COBRANÇA – SOCIEDADE QUE ENCOBRE OS NEGÓCIOS DOS SÓCIOS – APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – TENDO SIDO IRREGULAR A DISSOLUÇÃO DA EMPRESA OS SÓCIOS SEGUEM RESPONDENDO PELAS SUAS DÍVIDAS – Recurso desprovido. (TJRS – AC 597026111 – RS – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Perciano de Castilhos Bertoluci – J. 16.04.1998)

Neste julgado mais uma vez ocorre um equívoco, não é a dissolução irregular da sociedade que possibilita a aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, com a responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade, pois isso não é uma exceção, estando inclusive prescrito em lei, artigo 10 do decreto 3.708/19.

Decisão controvertida da 3ª Câmara Civil do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO – GERENTE DA EMPRESA – DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – Subsiste a constrição sobre bem particular do sócio-diretor de sociedade por quotas de responsabilidade limitada na hipótese de inexistirem outros bens da empresa passíveis de penhora. Incidência da teoria da desconsideração da pessoa jurídica e do art. 28, § 5º do CODECON – Linha telefônica. Os direitos e ações que permitem o uso da linha telefônica não estão ao abrigo da Lei nº 8.009/90, sendo penhoráveis. Recurso provido. (TJRS – AC 598368306 – RS – 14ª C. Cív. – Rel. Des. Marco Antonio Bandeira Scapini – J. 09.12.1998).

Mais uma decisão polêmica da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois não é o simples fato de inexistirem bens da sociedade que permitem a constrição de bens particulares do seu sócio-diretor, há a necessidade de comprovadamente ter se utilizado da sociedade para o acobertamento de um ato. Ocorrendo, comprovadamente, o excesso de mandato e o ato ilícito, bastaria a aplicação do disposto pelo artigo 10 do decreto 3.708/19.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Penhora de bens de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Possibilidade. Aplicação da teoria do disgregard. A tese de que a pessoa da sociedade não se confunde com a dos sócios, embora seja um princípio básico, não é absoluto, estando alguns casos excepcionais, flagrantemente a reclamar seu temperamento, com a desconsideração da personalidade jurídica. Hipótese em que fora identificada infração à lei – Constatada pelo desaparecimento da sociedade. Sem sua prévia dissolução legal, e pela venda de seu patrimônio para terceiros – Bem como lesão ao direito de terceiros, no caso e exequente, por ocasião do não recebimento do seu crédito. Trata-se de uma personalidade jurídica fictícia, atualmente servida tão-só como um escudo para a defesa do devedor frente à execução que lhe e movida, deve ser descaracterizada, confundindo-se o patrimônio da sociedade com os bens pessoais dos sócios que a compõem. Agravo provido. (TJRS – AI 598124436 – RS – 17ª C. Cív. – Rel. Des. Luciano Ademir José D'avila – J. 22.09.1998).

Nesta decisão a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul faz a correta aplicação da teoria do disgregard, explicitando a excepcionalidade e caracterizando concretamente o engodo praticado, onde o patrimônio do sócio

confunde-se com o de uma sociedade fictícia criada exclusivamente para lesar terceiros.

EMBARGOS DO DEVEDOR – Alegação de ilegitimidade passiva em face da execução que não merece acolhida. Desconsideração da pessoa jurídica. Circunstâncias que revelam ser os embargantes titulares da empresa executada, que só existe como fachada, forma de iludir terceiros. Instrumento de mandato com amplos poderes que, no caso, e demonstração inequívoca da titularidade dos embargantes em relação ao negócio. Fraude caracterizada, tudo a indicar a litigância da má-fé. Apelo provido. Embargos improcedentes. (TJRS – AC 198048597 – RS – 20ª C. Cív. – Rel. Des. José Aquino Flores de Camargo – J. 25.08.1998).

Decisão acertada da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual vislumbrou uma artimanha montada através de uma pessoa jurídica que acobertava atos ilícitos de seus titulares, desta forma havia necessidade da aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica.

ARROLAMENTO DE BENS – Procedimento cautelar requerido pela mulher frente ao marido. Deferimento da medida. Prova produzida a demonstrar a ocorrência de fundado receio quanto à dissipação de bens, tanto móveis como imóveis. No caso dos bens imóveis o fundado receio resulta da alienação de tais bens de empresa da qual participam o marido, na qualidade de sócio-gerente, e a mulher, sem a autorização desta, para outra sociedade formada por aquele, também como sócio-controlador com a quase totalidade das cotas, e outra sócia. Desconsideração da pessoa jurídica, tendo em vista a transferência dos bens de uma empresa unipessoal para outra da mesma natureza. Apelação desprovida. (TJPR – AC 62.312-1 – 1ª C. Cív. – Rel. Des. Sydney Zappa – J. 31.03.1998).

Esta decisão, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, se utiliza, com propriedade, da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica para desarticular a manobra de transferência de bens de uma empresa para outra, que visavam esvaziar o patrimônio pessoal Réu em detrimento do Autor.

Como vimos inúmeros são os julgados em que os magistrados mencionam e pretendem a aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, todavia em nem todos eles há necessidade da utilização deste dispositivo, pois ou há previsão legal para solucionar o problema ou ao aplicar a lei o julgador confunde declarando estar

desconsiderando a pessoa jurídica, o que na realidade não aconteceu.

A razão para a aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica é não existir preceito legal disponível para solução do problema e deve a prova demonstrar inequivocamente a utilização inadequada da pessoa jurídica para o acobertamento de atos prejudiciais a terceiros.

8 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A legislação civil brasileira até agora não regula de forma expressa a desconsideração da personalidade jurídica, a não ser dispositivos esparsos, como os contidos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Antitruste. Todavia, embora procurem instituir sua aplicabilidade não a regulamentam especificamente, gerando controvérsia.

Lembremos, que embora o artigo 20 do Código Civil Brasileiro estabeleça que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, ao aplicar a teoria da desconsideração o juiz não estará decidindo contra-legend, mas respaldado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina que seja observado o sentido finalístico da norma.

Desta forma, a teoria da desconsideração ao ser aplicada não estaria infringindo um direito da pessoa jurídica, mas protegendo-a contra alguém que se utiliza dela para acobertar atos ilícitos.

Assim, penetrando na personalidade jurídica o juiz, não dissolve a sociedade, apenas desconsidera momentaneamente o efeito da personalidade e desfalcá-la dos bens incorporados fraudulentamente, de modo que ela continua normalmente em suas atividades.

São pressupostos para a desconsideração da pessoa jurídica:

1º) Que a finalidade estabelecida no ato constitutivo da sociedade seja desviado;

2º) Que o fato tenha ocorrido com objetivo de acobertar prática de atos ilegais e ilícitos;

3º) Que os atos abusivos praticados pelo sócio tenham tido a finalidade de prejudicar alguém.

Diante da excepcionalidade da medida não basta que um destes pressupostos esteja presente, pois para as soluções individuais existe previsão legal, o que não ocorre quando através de uma pessoa jurídica, invertendo-se o sentido para a qual foi criada, comete-se atos ilegais ou ilícitos que prejudicam terceiros.

A aplicação da teoria da desconsideração pode ser invocada a qualquer tempo, como meio de defesa de direito, em processo autônomo ou não, mas sempre obedecendo aos requisitos processuais.

9 – CONCLUSÕES

Partindo das seguintes premissas:

a) A norma deve ser adequada ao seu tempo;

b) O legislador não pode prever todo o futuro.

Consubstanciado, ainda, nos preceitos dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, abaixo transcritos:

“Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

“Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

E, considerando, que a pessoa jurídica foi se modificando com o tempo e se consolidando autonomamente, não sendo uma mera ficção, mas uma construção técnica-jurídica e um instrumento da vontade humana, cuja personalidade é inegável.

Pelos estudos aqui desenvolvidos podemos concluir:

Que, as doutrinas e as teorias estrangeiras a respeito da pessoa jurídica e sua personalidade, em face à omissão da legislação pátria, podem e devem ser aplicadas, desde que adaptadas à realidade brasileira.

Que, se a pessoa jurídica é desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para acobertar atos ilegais e ilícitos, é possível desconsiderar sua personalidade, de modo a se permitir à efetivação da responsabilidade do sócio infrator.

Que, a aplicação da Teoria da Desconsideração pode ser invocada a qualquer tempo, como meio de defesa de direito, em processo autônomo ou não, desde que obedecidos aos requisitos processuais.

Que, a desconsideração não se confunde com despersonalização, porque nesta a pessoa jurídica desaparece e naquela, apenas, desconsidera-se provisoriamente a personalidade, e tão-só para o caso concreto, para se negar eficácia aos atos praticados sob sua camuflagem, desfalcando-a dos bens e direitos a ela incorporados ilícita e ilegalmente.

Que, o Julgador deve estar atento aos pressupostos para que a personalidade da pessoa jurídica possa ser desconsiderada: a) desvio de finalidade estabelecida no ato constitutivo da sociedade; b) que tal fato tenha tido por escopo acobertar prática de atos ilegais e ilícitos; c) que os atos praticados tenham sido lesivos ao direito de alguém.

Que, se o desvio de finalidade da sociedade não tem por escopo acobertar ato ilegal ou ilícito, em detrimento de terceiro, não se configura o caso de aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica.

10 - BIBLIOGRAFIA (AUTORES CONSULTADOS E AUTORES CITADOS)

ASCARELLI, Tullio. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 1945.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Vol. um, Ed. Histórica, 4ª tiragem, Rio de Janeiro: Rio, 1979.

CASILLO, João. Desconsideração da Pessoa Jurídica. Artigo publicado na RT nº 528.

CHAVES, Antônio. Tratado de Direito Civil; parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil; teoria geral do direito civil. vol. um, dois. ed., São Paulo: Saraiva, 1983.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GONÇALVES, L. Cunha. Tratado de Direito Civil. Ed. brasileira.

KONDO, Jonas Keiti. Natureza da Pessoa Jurídica – Desconsideração da Pessoa Jurídica Publicada janeiro 2000

LIMA, Alvino. A Fraude no Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1965.

LIMBORÇO, Lauro. Disregard of Legal Entity. Artigo publicado na RT nº 579.

MENDES, João de Castro. Direito Civil; teoria geral. I, Lisboa, 1978.

MIRANDA, F. C. Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. I, dois. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Vol. um, 23. Ed., São Paulo: Saraiva, 1984.

- OLIVEIRA, J. L. Corrêa de. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. um, sete. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- PINTO, Antonio Pereira. Sentença publicada na RF nº 188.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral de Direito Civil*. 2. ed., Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1983.
- RAMALHETE, Clóvis. Sistema de Legalidade na "Desconsideração da Personalidade Jurídica". Artigo publicado na RT nº 586.
- REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica; Disregard Doctrine. Artigo publicado na RT nº 410.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil; parte geral*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1976.
- SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. vol. I, 11. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos.
- SERICK, Rolf. *Forma e Realità della Persona Giuridica*. Milano: Giuffrè, 1966
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil; Teoria Geral*. vol. um, São Paulo: Atlas, 1984.
- VERRUCOLI, Piero. *II Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali nella Common Law e nella Civil Law*. Milano: Giuffrè, 1964.
- YASSIM, Assad A. Considerações sobre Abuso de Direito. Artigo publicado na *Jurisprudência Brasileira (JB)* 92, p. 22.